



**PROCESSO Nº** : 19.524-3/2013  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO INTERNA  
**UNIDADE** : SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA DO ESTADO DE MATO GROSSO (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA)  
**RESPONSÁVEL** : CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (ex-Secretário de Estado)  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 3.142/2020

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA). CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 031/2013/SETPU. PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS. VÍCIOS NA FASE INTERNA DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS ENSEJADORAS DE DANO AO ERÁRIO. MANIFESTAÇÃO PELA RETIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4784/2016 QUANTO AOS VALORES E CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos acerca de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em face da **Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana** (atualmente Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística), sob a gestão do **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, Secretário à época**, em razão das irregularidades constatadas no acompanhamento simultâneo 2013, no que se refere à Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU.

2. Em manifestação realizada em **dezembro de 2016**, o **Ministério Públco de Contas<sup>1</sup>** (Parecer nº 4784/2016) opinou, em consonância com a Secex, pelo

<sup>1</sup> Parecer do Ministério Públco de Contas – Doc. nº 197301/2016





afastamento das irregularidades relativas ao sobrepreço dos itens de “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC”, pela aplicação de multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, em razão das irregularidades GB06 e GB11 e pela expedição de determinações aos responsáveis:

- c) pela expedição de **determinação** para que, em um **prazo de 60 (sessenta dias)**, os atuais gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Infraestrutura promovam as seguintes adequações no Contrato nº 324/2013, **sob pena de responderem solidariamente com o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e as empresas beneficiárias** por qualquer dano ao erário verificado após o escoamento do prazo em questão, **bem como por eventual não realização do estorno**:
- c.1) Promova a implementação do Termo Aditivo de Re-ratificação nº 324/2013/03/01 nas planilhas de medição do contrato, assinado em comum acordo entre a Sinfra e a empresa JM Terraplenagem e Construções Ltda, de modo a excluir a duplicitade da Administração Local.
  - c.2) Promova a adequação do item “placa de obra” da planilha do contratual, suprimindo as quantidades que excederem a 37,60m<sup>2</sup>.
  - c.3) Promova a efetiva adequação do item “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria” da planilha contratual, adotando-se no orçamento os preços unitários da execução do referido serviço por meio de escavadeira hidráulica, de modo a compatibilizar o orçamento com os serviços efetivamente executados e propiciar a contratação mais vantajosa para o Estado;
  - c.4) Promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilhas contratual, subtraindo deste a área de 276.220 m<sup>2</sup> e limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.
  - c.5) Promova a supressão do item “Regularização do subleito” da planilha contratual, compatibilizando o orçamento da obra ao projeto de engenharia.
  - c.6) Promova o ajuste dos quantitativos do item “Escavação, carga e transporte” da planilha contratual, de modo a adequar o fator de conversão adotado ao fator de 1,25 especificado em projeto, limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.
  - c.7) Promova a adequação dos serviços de “Compactação de aterro”, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro, adotando-se como preço da “Compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário” aquele adotado para a “Compactação de aterro a 100% do Proctor Normal”.
  - c.8) Promova o estorno dos valores medidos irregularmente em razão das impropriedades constatadas, que até a 6<sup>a</sup> medição somam o montante de R\$ 327.367,39.
- d) pela expedição de **determinação** para que, em um **prazo de 60 (sessenta dias)**, os atuais gestores responsáveis pela Secretaria de Estado de Infraestrutura promova as seguintes alterações no Contrato nº 325/2013, **sob pena de responderem solidariamente com o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira e as empresas beneficiárias** por qualquer dano ao





erário verificado após o escoamento do prazo em questão, **bem como por eventual não realização do estorno:**

- d.1) Promova a efetiva adequação do item “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria” da planilha contratual, adotando-se no orçamento os preços unitários da execução do referido serviço por meio de escavadeira hidráulica, de modo a compatibilizar o orçamento com os serviços efetivamente executados e propiciar a contratação mais vantajosa para o Estado.
- d.2) Promova a efetiva adequação do quantitativo do item “Desmatamento, destocamento e limpeza” das planilhas contratual, subtraindo deste a área de 332.360 m<sup>2</sup> e limitando a medição do serviço à quantidade efetivamente executada.
- d.3) Promova a supressão do item “Regularização do subleito” da planilha contratual, compatibilizando o orçamento da obra ao projeto de engenharia.
- d.4) Promova a supressão da “Terraplenagem (caminho de serviço)” da planilha contratual, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 105/2009-ES.
- d.5) Promova a adequação dos serviços de “Compactação de aterro”, compatibilizando o orçamento da obra à Norma DNIT 108/2009-ES, sem prejuízo do controle tecnológico do grau de compactação exigido para cada camada de aterro, adotando-se como preço da “Compactação de aterro a 100% do Proctor Intermediário” aquele adotado para a “Compactação de aterro a 100% do Proctor Normal”.
- d.6) Promova o estorno dos valores medidos irregularmente em razão das impropriedades constatadas, que até a 24<sup>a</sup> medição somam o montante de R\$ 2.017.974,07. (grifos no original)

3. Passados aproximadamente 2 anos, em **julho de 2018**, o Conselheiro Relator notificou o responsável<sup>2</sup> para apresentar informações acerca da execução dos contratos, existência de saldo a receber, valores pagos e medições realizadas.

4. Após análise dos documentos e informações apresentadas<sup>3</sup>, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo<sup>4</sup>** ratificando as irregularidades apontadas GB06 e BG11, aplicando **multa** ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário Estadual, e **imputando débito** com valores atualizados, conforme segue:

2 Ofício – Doc. 129174/2018

3 Documento Externo - 147706/2018

4 Relatório técnico conclusivo – Doc. nº 66284/2020





- a. Aplicar sanção de multa ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado no período de 01.01.2013 a 31.12.2014, em função das irregularidades GB 06 e GB 11 apuradas na Concorrência nº 031/2013 – Lote 01 e Lote 02, referente aos Contratos nºs 324/2013/Setpu e 325/2013/Setpu;

| Concorrência nº 031/2013 – Lote 01 – Contrato nº325/2013/Setpu   | Concorrência nº 031/2013 – Lote 02 – Contrato nº324/2013/Setpu  |
|--|---|
| <p><b>Item 2.1.1 - GB 06 (Licitação_Grave_06)</b> - Das Irregularidades referentes a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado</p> <p><i>item 2.1.1.1 – Duplicidade na contabilização da "Administração Local da Obra"</i></p> <p><i>item 2.1.1.2 – Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra</i></p>  | <p><b>Item 3.1.1 - GB 06 (Licitação_Grave_06)</b> - Das Irregularidades referentes a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado</p> <p><i>Item 3.1.1.1 - Duplicidade na contabilização da "Administração Local da Obra"</i></p> <p><i>Item 3.1.1.2 - Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra</i></p>   |
| <p><i>Item 2.1.1.3 – Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria"</i></p> <p><i>Item 2.1.1.5 – Excesso no quantitativo do serviço de "Desmatamento, destocamento e limpeza"</i></p> <p><i>Item 2.1.1.6 – Organização do serviço de "regularização de subleito" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia</i></p> <p><i>Item 2.1.1.7 – Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a "Justificativa do Projeto"</i></p> <p><i>Item 2.1.1.8 – Especificação inadequada do serviço "caminhos de serviço"</i></p> <p><b>Item 2.1.2 - GB 11 (Licitação_Grave_11)</b> - Das Irregularidades referentes a deficiência de projeto básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação de rodovia</p> <p><i>Item 2.1.2.1 – Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros</i></p> | <p><i>Item 3.1.1.3 - Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria"</i></p> <p><i>Item 3.1.1.5 - Excesso no quantitativo do serviço de "Desmatamento, destocamento e limpeza"</i></p> <p><i>Item 3.1.1.6 - Organização do serviço de "regularização de subleito" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia</i></p> <p><i>Item 3.1.1.7 - Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a "Justificativa do Projeto"</i></p> <p><b>Item 3.1.2 - GB 11 (Licitação_Grave_11)</b> - Das Irregularidades referentes a deficiência de projeto básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação de rodovia</p> <p><i>Item 3.1.2.1 – Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros</i></p> |

- b. Imputar em débito o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado, e, de forma solidária, a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos LTDA, bem como determinar-lhes a restituição solidária do valor de R\$ 2.019.071,02, data base de 20.04.2017, em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 325/2013, decorrente da realização de processo licitatório e contratação com sobrepreço por preço e quantidade;

| Concorrência nº 031/2013 Lote 01 - Contrato nº 325/2013/Setpu  |                |            |   |
|--|----------------|------------|---|
| Irregularidade   | Dano ao erário | Data base  | Responsáveis  |
| <i>Item 2.1.1.3 - Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria"</i> | R\$587.086,11  |            |   |
| <i>Item 2.1.1.5 - Excesso no quantitativo do serviço de "Desmatamento, destocamento e limpeza"</i>   | R\$95.921,75   |            |   |
| <i>Item 2.1.1.6 - Organização do serviço de "regularização de subleito" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia</i>             | R\$455.674,38  | 20.04.2017 | 1. Cinésio Nunes de Oliveira<br>ex-Secretário de Estado<br>Período: 01.01.2013 a 31.12.2014 |
| <i>Item 2.1.1.8 - Especificação inadequada do serviço "caminhos de serviço"</i>  | R\$611.333,38  |            | 2. Agrimat Engenharia e<br>Empreendimentos Ltda<br>CNPJ: 07.095.309/0001-04                 |
| <i>Item 2.1.2.1 – Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros</i>   | R\$269.055,20  |            |   |

- c. Imputar em débito o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado, e, de forma solidária, a empresa JM Terraplenagem e





Construção LTDA , bem como determinar-lhes a restituição solidária do valor de R\$ 365.585,28, data base de 10.12.2015, em face do dano ao erário apurado no Contrato nº 324/2013, decorrente da realização de processo licitatório e contratação com sobrepreço por preço e quantidade;

| Concorrência nº 031/2013 Lote 02 - Contrato nº 324/2013/Septu  |                |            |   |
|--|----------------|------------|---|
| Irregularidade   | Dano ao erário | Data base  | Responsáveis  |
| 3.1.1.1 - Duplicidade na contabilização da "Administração Local da Obra"   | R\$17.707,80   |            |   |
| 3.1.1.3 - Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria" | R\$184.645,78  |            |   |
| 3.1.1.5 - Excesso no quantitativo do serviço de "Desmatamento, desocimento e limpeza"  | R\$32.406,00   |            |   |
| 3.1.1.6 - Orçamentação do serviço de "regularização de subleito" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia            | R\$90.305,16   |            |   |
| 3.1.1.7 - Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a "Justificativa do Projeto"    | R\$40.400,54   |            |   |
|  |                | 10.12.2015 | 1. Cinésio Nunes de Oliveira<br>ex-Secretário de Estado<br>Período: 01.01.2013 a 31.12.2014<br><br>2. JM Terraplenagem e Construções Ltda<br>CNPJ: 24.946.352/0001-00 |

d. Aplicar sanção de multa, em caráter personalíssimo, no valor proporcional ao dano, nos termos da Resolução Normativa nº 17/2016 (alterada pela Resolução Normativa nº 10/2017), art. 7º, ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado, e às empresas Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda e JM Terraplenagem e Construção Ltda.

Fonte: Relatório técnico conclusivo – Doc. Nº 66284/2020 – pág. 36/38

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar – Do conhecimento da Representação Interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações. A representação interna consiste na notícia ou acusação de





irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal ou pelo Ministério Públco de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

9. No caso em comento, a representação de natureza interna foi formalizada por titular de unidade técnica do TCE/MT, em que aponta indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, o Ministério Públco de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da Representação Interna.

## 2.2. Mérito

10. Em breve resumo dos autos, o objeto de fiscalização da presente representação interna refere-se à **Concorrência Pública nº 031/2013/SETPU** para execução de obras de pavimentação na Rodovia MT-220, culminando no **contrato nº 324/2013-Setpu** com a empresa JM Terraplanagem e Construções Ltda, no valor inicial de R\$ 22.985.000,00 e **contrato nº 325/2013-Setpu** com a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda, no valor inicial de R\$ 30.527.864,45.

11. Preliminarmente, as irregularidades e achados apontados à época da primeira inspeção (relatório técnico – nº 172082/2013) pela equipe de auditoria (exercício de 2013) foram:

- Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço - GB 06

| Item  | Sobrepreço (R\$) |
|---|------------------|
| Duplicidade na contabilização da "Administração Local da Obra"  | 2.426.393,88     |
| Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra   | 113.289,00       |
| Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria"  | 1.298.378,52     |
| Preço unitário dos serviços de "Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC" e "Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC" acima do preço de referência | 265.167,00       |
| Excesso no quantitativo do serviço de "Desmatamento, destocamento e limpeza"  | 188.659,80       |
| Orçamentação do serviço de "regularização de subleito" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia   | 863.575,02       |
| Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a "Justificativa do Projeto"   | 519.151,41       |
| Especificação inadequada do serviço "caminhos de serviço"   | 656.118,06       |

- Deficiência do Projeto Básico - GB 11

| Item   | Irregularidade |
|--|----------------|
| Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros | GB 11          |





12. Considerando que em 2016, época das primeiras **manifestações conclusivas** da equipe de auditoria (relatório técnico conclusivo nº 196596/2016) e Ministério Públco de Contas (Parecer nº 4784/2016 – Doc. 197301/2016), os **contratos nº 324/2013 e 325/2013 estavam em execução**, tanto Secex como MPC determinaram que a Sinfra realizasse adequações nas planilhas e promovesse o **estorno dos valores pagos irregularmente** em razão das irregularidades apontadas e causadoras de dano ao erário.

13. Ocorre que **em 2018**, atendendo à determinação do Conselheiro Relator, os responsáveis apresentaram informações atualizadas sobre as obras, como a execução dos contratos, a existência de saldo a receber pelas empresas, os valores pagos até o momento e a situação das obras.

14. Somadas as informações constantes na manifestação do responsável, a equipe de auditoria consultou o Sistema Geo-Obras e elaborou **novo relatório técnico conclusivo**, apresentando as seguintes informações aqui resumidas:

| Contrato nº 325/2013                     |  |
|--|--|
| Empresa:                                 | Agrimat Engenharia e Empreendimento Ltda   |
| Valor inicial:                           | R\$ 30.527.864,45  |
| Objeto:                                  | rodovia MT-220, trecho entre o entrº da BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao entrº MT-328 (Tabaporã), sub-trecho: km 55 – Rio dos Peixes, entre as estacas 2650+0,00 e 5128+12,073, com extensão de 47,48 km, nos Municípios de Sinop e Tabaporã-MT. |
| Recebimento definitivo:                  | 21.04.2017   |
| Valor final (com aditivos):              | R\$ 35.299.219,53  |
| Valores pagos (informados pela Sinfra):  | R\$ 40.911.947,04  |
| Registros constatados no Fiplan:         | R\$ 247.051,88   |
| Total de pagamento apontado pela Seceix: | R\$ 41.158.998,92  |
| Total do dano ao erário                  | R\$ 2.019.071,02   |





| Contrato nº 3245/2013                   |   |
|---|---|
| Empresa:                                | JM Terraplanagem e Construções Ltda   |
| Valor inicial:                          | R\$ 22.985.000,00   |
| Objeto:                                 | rodovia MT-220, trecho entre o entrº da BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao entrº MT-328 (Tabaporã), sub-trecho: Rio dos Peixes – Entrº MT-328, estaca 5128+0,00 à estaca 7102+0,00, com extensão de 39,46 km, no Município de Sinop-MT. |
| Rescisão unilateral                     | 02.12.2016  |
| Valor final (com aditivos):             | R\$ 22.734.110,98   |
| Valores pagos (informados pela Sinfra): | R\$ 2.940.316,59  |
| Total do dano ao erário                 | R\$ 365.585,28  |

**GB 06. Licitação\_Grave\_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (RN 17/2010/TCE-MT).**

## 2.1. Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”.

15. Inicialmente, foi apontada a dupla contabilização da despesa com “Administração Local da Obra”, haja vista o presente item constar tanto como despesa indireta, indicada na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), como despesa direta apresentada na planilha orçamentária, culminando no **sobrepreço** de R\$ 1.478.479,44 no contrato nº 325/2013 e R\$ 947.914,44 para o contrato nº 324/2013, totalizando o valor de **R\$ 2.426.393,88** (dois milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e oito centavos).

| Relatório Técnico | Contrato 325/2013   | Contrato nº 324/2013  |
|-------------------|---|---|
| 196596/2016       | Constata-se que o BDI foi reduzido para 23,11%, restando <b>comprovada a exclusão da duplicidade</b> na contabilização da despesa da administração local. (pág. 11) | Apesar da <b>supressão de valores</b> em decorrência do Termo aditivo de re-ratificação nº 324/2013/03/01, não houve adequação do contrato para reduzir o BDI de 24,04% para 23,11%. (pág. 68)                |
| 66284/2020        | Ao alterar o BDI de 7,84% para 23,11% a Sinfra reconheceu a irregularidade, excluindo a duplicidade da despesa com a Administração local da obra (pág. 11)          | Diante da ausência de providências, após a 6ª medição, a irregularidade foi ratificada com <b>dano ao erário no valor de R\$ 17.707,80</b> , conforme valores ajustados na data base de 10.12.2015. (pág. 26) |





## 2.2. Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra.

16. Segundo análise da equipe técnica, os orçamentos da Setpu previam a utilização de até 25m<sup>2</sup> de placa de identificação da obra, contudo, a presente licitação contabiliza 175m<sup>2</sup> de placa de identificação da obra para cada um dos dois lotes, ou seja, 7 vezes a quantidade usual do serviço, resultando em **sobrepreço** de R\$ 66.085,25 em cada contrato, totalizando o valor de **R\$ 113.289,00** (cento e treze mil e duzentos e oitenta e nove reais).

| Relatório Técnico | Contrato 325/2013  | Contrato nº 324/2013  |
|-------------------|--|---|
| 196596/2016       | Verificou-se o <b>ajuste do item e o estorno dos valores medidos a maior</b> (pág. 15) | Constatada a necessidade de adequação da planilha orçamentária, que está R\$ 49.965,51 acima do devido, bem como do estorno dos valores medidos irregularmente. (pág. 72)                                   |
| 66284/2020        |  | Constata-se na 6ª medição que <b>foram medidos somente o quantitativo previsto contratualmente de 37,60m<sup>2</sup>, não indicando medição a maior da área (m<sup>2</sup>) de placa de obra.</b> (pág. 27) |

## 2.3. Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”

17. Demonstra a equipe técnica que a escolha do gestor em utilizar tratores de esteira e carregadeiras para a execução do serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria”, mostra-se desvantajosa financeiramente, se comparado com a utilização de escavadeiras hidráulicas, resultando em **sobrepreço** de **R\$ 1.298.378,52** (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

| Rel. Técnico | Contrato 325/2013  | Contrato nº 324/2013   |
|--------------|--|--|
| 196596/2016  | Comprovada a irregularidade por meio de imagens fotográficas, constata-se a necessidade de adequação da planilha orçamentária que está R\$ 509.045,46 acima do valor devido. (pág. 23) | Comprovada a irregularidade por meio de imagens fotográficas, constata-se a necessidade de adequação da planilha orçamentária que está R\$ 546.905,26 acima do valor devido. (pág. 79) |





|            |  |  |
|------------|--|--|
| 66284/2020 | Irregularidade ratificada, causadora de <b>dano ao erário no valor de R\$ 587.086,11</b> na data base de 20.04.2017. (pág. 13) | Diante da ausência de providências, após a 6ª medição, a irregularidade foi ratificada com <b>dano ao erário no valor de R\$ 184.645,78</b> , conforme valores ajustados na data base de 10.12.2015. (pág. 28) |
|------------|--|--|

#### 2.4. Preço unitário dos serviços de “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” acima do preço de referência.

18. De início, a equipe técnica demonstra que o preço unitário dos serviços de “Tratamento Superficial Simples c/ emulsão – BC” e “Tratamento Superficial Duplo c/ emulsão – BC” estavam acima do preço de referência da própria SETPU, ocasionando **sobrepreço** no valor de **R\$ 265.167,00** (duzentos e sessenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais).

| Rel. Técnico | Contrato 325/2013  | Contrato nº 324/2013   |
|--------------|--|--|
| 196596/2016  | Irregularidade afastada, tendo em vista o acatamento da defesa, onde verificou-se que não houve sobrepreço e sim ajuste na composição dos serviços a fim de adequar o orçamento à realidade da obra. (pág. 31) | Irregularidade afastada, tendo em vista o acatamento da defesa, onde verificou-se que não houve sobrepreço e sim ajuste na composição dos serviços a fim de adequar o orçamento à realidade da obra. (pág. 83) |
| 66284/2020   | Irregularidade já afastada (pág. 13)   | Irregularidade já afastada (pág. 29)   |

#### 2.5. Excesso no quantitativo do serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”.

Constata a equipe técnica, que o orçamento da administração fazia previsão de “desmatamento, destocamento e limpeza” em 1.152.950,00m<sup>2</sup> no lote 1 e 954.794,80m<sup>2</sup> no lote 2. Contudo, no Projeto Básico, a pista existente “possui plataforma suficiente para duas faixas de tráfego”, sendo razoável o desconto de pelo menos 7m da largura do desmatamento ao longo do trecho a ser pavimentado, ou seja, que seja descontada a projeção da área sobre a atual pista de rolamento. Dessa forma, tem-se a exclusão de 332.360,00m<sup>2</sup> para o lote 1 e 276.220,00m<sup>2</sup> para o lote 2 e um **sobrepreço** de, pelo menos, **R\$ 188.659,80** (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).





| Rel. Técnico | Contrato 325/2013  | Contrato nº 324/2013   |
|--------------|--|--|
| 196596/2016  | Considerando que a estrada já se encontrava implantada, com plataforma suficiente para duas faixas de tráfego, mostra-se razoável o desconto de 7m do serviço ao longo do trecho, equivalente à atual pista de rolamento, necessitando de adequação da planilha orçamentária que está R\$ 96.384,40 acima do devido. (pág. 36) | Considerando que a estrada já se encontrava implantada, com plataforma suficiente para duas faixas de tráfego, mostra-se razoável o desconto de 7m do serviço ao longo do trecho, equivalente à atual pista de rolamento, necessitando de adequação da planilha orçamentária que está R\$ 82.866,00 acima do devido. (pág. 88) |
| 66284/2020   | Ratifica-se a irregularidade diante da ausência de providências para o estorno dos valores. Foram medidos 99,52% do valor contratado, havendo a necessidade de <b>devolução de R\$ 95.921,75</b> conforme valores ajustados na data base de 20.04.2017. (pág. 15)  | Ratifica-se a irregularidade diante da ausência de providências para o estorno dos valores, havendo a necessidade de <b>devolução de R\$ 32.466,00</b> conforme valores ajustados na data base de 10.12.2015. (pág. 30)  |

## 2.6. Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia.

19. Informa a SECEX competente, que seria impossível executar o serviço de regularização de subleito após a execução da camada final de terraplenagem, conforme Norma DNIT – 137/2010. Dessa forma, o serviço de “regularização de subleito” como camada final de terraplenagem implica no **sobrepreço de R\$ 863.575,02**.

| Rel. Técnico | Contrato 325/2013   | Contrato nº 324/2013  |
|--------------|---|---|
| 196596/2016  | Sendo a remuneração do item como remuneração da camada final de terraplenagem é um procedimento irregular, devendo a planilha orçamentária ser adequada, uma vez que encontra-se R\$ 459.175,50 acima do devido, bem como ser promovido o estorno dos valores medidos irregularmente. (pág. 42) | Sendo a remuneração do item como remuneração da camada final de terraplenagem é um procedimento irregular, devendo a planilha orçamentária ser adequada, uma vez que encontra-se R\$ 371.783,16 acima do devido, bem como ser promovido o estorno dos valores medidos irregularmente. (pág. 93) |
| 66284/2020   | Diante da ausência de providências, após a medição final, a irregularidade foi ratificada com <b>dano ao erário no valor de R\$ 455.674,58</b> , conforme valores ajustados na data base de 20.04.2017. (pág. 16)   | Diante da ausência de providências, após a 6ª medição, a irregularidade foi ratificada com <b>dano ao erário no valor de R\$ 90.305,16</b> , conforme valores ajustados na data base de 10.12.2015. (pág. 31)   |





## 2.7. Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto”.

20. Conforme o volume I - Relatório do Projeto, dos Lotes da Concorrência CP 031/2013/SETPU, evidencia que o fator de conversão (fator de “empolamento”), comumente é de 1,25, ou seja, ou 25%. Todavia, na planilha orçamentária do Lote 01, a diferença entre o volume compactado e o volume escavado corresponde a 35% e no Lote 02 essa diferença é de 30%, constatando um **sobrepreço de R\$ 519.151,41** no item de terraplenagem do orçamento básico, somando-se ambos os lotes.

| Rel. Técnico | Contrato 325/2013   | Contrato nº 324/2013   |
|--------------|---|--|
| 196596/2016  | A empresa contratada concordou com os argumentos apresentados, alterando o fator de conversão para 25%. Verificou-se na 23ª medição, constante no Geo-Obras, que os quantitativos da planilha orçamentária foram alterados, adequando o fator de conversão de acordo com o projeto. (pág. 46) | A empresa reconheceu a irregularidade, concordando em alterar o quantitativo em função da redução do fator de conversão de 1,30 para 1,25. Constatou-se a necessidade da adequação a planilha orçamentária que está R\$ 122.204,79 acima do valor devido, bem do estorno dos valores medidos irregularmente. (pág. 98) |
| 66284/2020   | <b>Providências adotas para adequação da irregularidade.</b> (pág. 16)  | Diante da ausência de providências, após a 6ª medição, a irregularidade foi ratificada com <b>dano ao erário no valor de R\$ 40.460,54</b> , conforme valores ajustados na data base de 10.12.2015. (pág. 32)  |

## 2.8. Especificação inadequada do serviço “caminhos de serviço”.

21. Aponta a equipe técnica que, embora a norma DNIT trate os “Caminhos de Serviço” como vias em caráter provisório para permitir o deslocamento de equipamentos e veículos para atendimento à execução das obras, constatou-se o espalhamento de material para revestimento primário (cascalho), escavação, carga e transporte desse material nobre, com material de alto suporte, sendo o mesmo utilizado na base do pavimento da rodovia. Desta forma, apontou-se o sobrepreço no valor de **R\$ 656.118,06 (seiscientos e cinquenta e seis mil, cento e dezoito reais)**.





| Rel. Técnico | Contrato 325/2013   | Contrato nº 324/2013   |
|--------------|---|--|
| 196596/2016  | Considerando que os custos para a execução do item já constam nos serviços de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria", constata-se a necessidade de supressão da etapa "terraplanagem (caminhos de serviços) da planilha orçamentária, implicando na redução de R\$ 624.868,61, bem como o estorno dos valores medidos. (pág. 55) | Item não constantes na planilha orçamentária deste contrato. |
| 66284/2020   | Diante da ausência de providências, na análise da medição final, a irregularidade foi ratificada com <b>dano ao erário no valor de R\$ 611.333,38</b> , conforme valores ajustados na data base de 20.04.2017. (pág. 17)  |  |

**GB 11. Licitação\_Grave\_11. Deficiência do Projeto Básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a "execução de Obras de Pavimentação de Rodovia na Rodovia MT-220, Trecho: Entrº BR-163 (Sinop) – Rio dos Peixes ao Entrº MT-328 (Tabaporã)" (RN 17/2010/TCE-MT).**

22. Conforme planilhas orçamentárias o serviço de compactação de aterros estão em desacordo com a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros, uma vez que as planilhas orçamentárias dos lotes 1 e 2 especificam serviços de "compactação de aterros a 95% proctor normal" para as camadas inferiores de aterro e "compactação de aterros a 100% proctor normal" para as camadas finais, quando a norma DNIT exige respectivamente, para as camadas inferiores e última camada, 100% do proctor normal e 100% do proctor intermediário". Dessa forma, necessário se faz a adequada especificação dos serviços de compactação de aterros por parte da SETPU.

| Rel. Técnico | Contrato 325/2013   | Contrato nº 324/2013  |
|--------------|---|---|
| 196596/2016  | A defesa reconhece a irregularidade e apresenta composição do serviço compactação de aterro a 100% do proctor intermediário com preço unitário de R\$ 3,44, ou seja, superior ao preço unitário do serviço de compactação a 100% do proctor normal. No entanto, o TAG celebrado | A defesa reconhece a irregularidade e apresenta composição do serviço compactação de aterro a 100% do proctor intermediário com preço unitário de R\$ 3,53, ou seja, superior ao preço unitário do serviço de compactação a 100% do proctor normal. No entanto, o TAG celebrado |





|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | <p>entre TCE e Sintra prevê que o preço unitário da “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário” não deve ser superior ao preço unitário do serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor normal”. Assim, sendo o preço unitário para o serviço “compactação de aterro a 100% do proctor normal” com BDI de 23,11% de R\$ 2,67/m<sup>3</sup>, o preço unitário a ser adotado para o serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário” deverá ser inferior, sendo necessária a adequação da planilha orçamentária que está R\$ 296.132,76 acima do valor devido. (pág. 64)</p> | <p>entre TCE e Sintra prevê que o preço unitário da “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário” não deve ser superior ao preço unitário do serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor normal”. Assim, sendo o preço unitário para o serviço “compactação de aterro a 100% do proctor normal” com BDI de 23,11% de R\$ 2,88/m<sup>3</sup>, o preço unitário a ser adotado para o serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário” deverá ser inferior. (pág. 105)</p> |
| 66284/2020 | <p>Diante da ausência de providências, na análise da medição final, a irregularidade foi ratificada com <b>dano ao erário no valor de R\$ 269.055,20</b>, conforme valores ajustados na data base de 20.04.2017. (pág. 19)</p>  | <p>Diante da rescisão unilateral do contrato em 02.12.2016 e da ausência de alterações na planilha de medição, conforme 6ª medição realizada, <b>a discussão em análise perdeu seu objeto e, do mesmo modo, o possível sobrepreço</b> no serviço de “compactação de aterro a 100% do proctor intermediário”. (pág. 34)</p>  |

23. Diante da síntese exposta, evidencia-se que no comparativo entre a conclusão da equipe de auditoria proferida em 2.016 com o relatório técnico conclusivo elaborado em abril de 2.020, após documentação encaminhada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, tais informações possibilitaram somente a adequação dos pedidos realizados, uma vez que não trouxe aos autos qualquer informação que afastasse a responsabilidade do gestor ou modificasse a caracterização da irregularidade.

24. Primeiro. Permitiu a **atualização dos valores contabilizados como dano ao erário** diante da última medição do contrato nº 324/2013 (6ª medição) e medição final do contrato nº 325/2013, uma vez que após as análises ocorridas em 2016 ainda foram realizados pagamentos e ajustes nas planilhas orçamentárias.

25. Segundo. Possibilitou a **conversão da determinação** da obrigação de





fazer e estorno dos valores irregularmente pagos, de quando os contratos ainda estavam em execução (2016), **em condenação de restituição ao erário**, tendo em vista à ausência de liquidações pendentes relativos contratos, conforme informação contida no relatório técnico 66284/2020 – pág. 7 e 23.

26. Ressalta-se, novamente, que as informações e documentos apresentados pela Sinfra apenas trouxeram dados relativos à execução da obra, principalmente quanto aos valores pagos ou saldos da pagar, **não se prestando a afastar a responsabilização do gestor responsável ou contestar a não ocorrência das irregularidades apontadas**.

27. Sendo assim, considerando a manifestação ministerial já proferida nos autos (Parecer nº 4784/2020) e a adequação dos valores relativos aos danos causados ao erário decorrente dos contratos nº 324/2013 e 325/2013, o Ministério Públco de Contas **confirma todos os fundamentos adotados para a permanência das irregularidades GB06 e GB11**, se limitando a **retificar os pedidos para atualizar os valores de dano ao erário e converter as obrigações de fazer em restituição ao erário**.

### 3. CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, o **Ministério Públco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se pela retificação do Parecer nº 4784/2016<sup>5</sup>**:

a) pelo **conhecimento e pela procedência da presente representação interna**;

b) pela **aplicação de multa** ao ex-Secretário de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

5 Parecer do Ministério Públco de Contas – Doc. nº 197301/2016





| Concorrência nº 031/2013 – Lote 01 – Contrato nº325/2013/Setpu  | Concorrência nº 031/2013 – Lote 02 – Contrato nº324/2013/Setpu   |
|---|--|
| <p><b>Item 2.1.1 - GB 06 (Licitação_Grave_06)</b> - Das Irregularidades referentes a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado</p> <p><i>item 2.1.1.1 – Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”</i></p> <p><i>item 2.1.1.2 – Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra</i></p>   | <p><b>Item 3.1.1 - GB 06 (Licitação_Grave_06)</b> - Das Irregularidades referentes a realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos do mercado</p> <p><i>Item 3.1.1.1 - Duplicidade na contabilização da “Administração Local da Obra”</i></p> <p><i>Item 3.1.1.2 - Excesso no quantitativo da placa de identificação da obra</i></p>  |
| <p><i>Item 2.1.1.3 – Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”</i></p> <p><i>Item 2.1.1.5 – Excesso no quantitativo do serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”</i></p> <p><i>Item 2.1.1.6 – Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia</i></p> <p><i>Item 2.1.1.7 – Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto”</i></p> <p><i>Item 2.1.1.8 – Especificação inadequada do serviço “caminhos de serviço”</i></p> <p><b>Item 2.1.2 - GB 11 (Licitação_Grave_11)</b> - Das Irregularidades referentes a deficiência de projeto básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação de rodovia</p> <p><i>Item 2.1.2.1 – Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros</i></p> | <p><i>Item 3.1.1.3 - Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de “escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria”</i></p> <p><i>Item 3.1.1.5 - Excesso no quantitativo do serviço de “Desmatamento, destocamento e limpeza”</i></p> <p><i>Item 3.1.1.6 - Orçamentação do serviço de “regularização de subleito” sem a respectiva previsão no projeto de engenharia</i></p> <p><i>Item 3.1.1.7 - Fator de conversão utilizado nos volumes escavados de terraplenagem em desacordo com a “Justificativa do Projeto”</i></p> <p><b>Item 3.1.2 - GB 11 (Licitação_Grave_11)</b> - Das Irregularidades referentes a deficiência de projeto básico norteador da contratação de empresa de engenharia para a execução de obras de pavimentação de rodovia</p> <p><i>Item 3.1.2.1 – Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 – ES – Aterros</i></p> |

Fonte: relatório técnico conclusivo – Doc. nº 66284/2020 – pág.37

c) pela condenação à restituição ao erário, com recursos próprios, pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado, de forma solidária com a empresa Agrimat Engenharia e Empreendimento Ltda no valor de R\$ 2.019.071,02 (dois milhões, dezenove mil e setenta e um reais), data base de 20.04.2017, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da aplicação de multa proporcional ao dano, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º, da Resolução nº 17/2016 deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim discriminadas:





| Concorrência nº 031/2013 Lote 01 - Contrato nº 325/2013/Septu   |                |            |   |
|---|----------------|------------|---|
| Irregularidade  | Dano ao erário | Data base  | Responsáveis  |
| Item 2.1.1.3 - Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria" | R\$587.086,11  |            |   |
| Item 2.1.1.5 - Excesso no quantitativo do serviço de "Desmatamento, destocamento e limpeza"   | R\$55.921,75   |            |   |
| Item 2.1.1.6 - Orçamentação do serviço de "regularização de subleito" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia            | R\$455.674,38  | 20.04.2017 | 1. Cinésio Nunes de Oliveira<br>ex-Secretário de Estado<br>Período: 01.01.2013 a 31.12.2014 |
| Item 2.1.1.8 - Especificação inadequada do serviço "caminhos de serviço"  | R\$011.333,38  |            |   |
| Item 2.1.2.1 - Especificação de Serviço contrariando a Norma DNIT 108/2009 - ES - Aterros   | R\$269.055,20  |            | 2. Agrimat Engenharia e Empreendimentos Ltda<br>CNPJ: 07.095.509/0001-04                    |

Fonte: relatório técnico conclusivo – Doc. nº 66284/2020 – pág.37

d) pela **condenação à restituição ao erário, com recursos próprios, pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário de Estado, de forma solidária com a empresa JM Terraplanagem e Construção Ltda no valor de R\$ 365.585,28** (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais), data base de 10.12.2015, com fundamento no art. 75, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, além da **aplicação de multa proporcional ao dano**, conforme dispõe o art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º, da Resolução nº 17/2016 deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim discriminadas:

| Concorrência nº 031/2013 Lote 02 - Contrato nº 324/2013/Septu  |                |            |   |
|--|----------------|------------|---|
| Irregularidade   | Dano ao erário | Data base  | Responsáveis  |
| 3.1.1.1 - Duplicidade na contabilização da "Administração Local da Obra"   | R\$17.707,80   |            |   |
| 3.1.1.3 - Especificação desvantajosa de equipamentos no serviço de "escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria" | R\$184.645,78  |            |   |
| 3.1.1.5 - Excesso no quantitativo do serviço de "Desmatamento, destocamento e limpeza"   | R\$32.466,00   | 10.12.2015 | 1. Cinésio Nunes de Oliveira<br>ex-Secretário de Estado<br>Período: 01.01.2013 a 31.12.2014 |
| 3.1.1.6 - Orçamentação do serviço de "regularização de subleito" sem a respectiva previsão no projeto de engenharia            | R\$90.305,16   |            |   |
| 3.1.1.7 - Fator de conversão utilizado nos volumes escavados da terraplenagem em desacordo com a "Justificativa do Projeto"    | R\$40.460,54   |            | 2. JM Terraplenagem e Construções Ltda<br>CNPJ: 24.946.352/0001-00                          |

Fonte: relatório técnico conclusivo – Doc. nº 66284/2020 – pág.38

e) pelo **encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual para conhecimento e providências cíveis e criminais cabíveis, nos termos do art. 228, parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/MT.**

É o parecer.





Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 18 de maio de 2020.

(assinatura digital)<sup>6</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

6. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

